

INFORMAÇÃO À ASSEMBLEIA GERAL DA A.R.S.

O Clube do Rugby do Técnico (CRT) levantou a questão das incompatibilidades conforme definida no seguinte artigo dos estatutos da Associação de Rugby de Lisboa (ARS):

ARTIGO 22º **Incompatibilidades**

É incompatível com a função de titular de órgão social da ARS:

- a) O exercício de outro cargo na ARS ou na Federação Portuguesa de Rugby;
- b) A intervenção, directa ou indirecta, em contratos celebrados com a ARS ou com a Federação Portuguesa de Rugby;
- c) Relativamente aos órgãos da ARS, o exercício, no seu âmbito, de funções como dirigente de clube ou de associação, árbitro ou treinador no activo.

À luz do que aqui estatuído, não podemos deixar de realçar que o próprio representante do CRT, sendo dirigente do clube, deveria desde logo questionar a sua incompatibilidade para representar o seu clube no órgão da ARS, Assembleia Geral.

Estamos perante uma norma estatutária claramente inaplicável, que deveria ser revista, facto que a atual direção da ARS detetou e se prontificou a corrigir.

Não tendo acesso a toda a documentação histórica, e simplesmente comparando com os estatutos da Federação Portuguesa de Rugby, estes estabelecem o seguinte:

Artigo 38º **Incompatibilidades**

1. É incompatível com a função de titular de órgão social da FPR:

- a) O exercício de outro cargo na FPR;
- b) A intervenção, direta ou indireta, em contratos celebrados com a FPR;
- c) O exercício, no seu âmbito, de funções como dirigente de clube, sociedade desportiva ou de associação, árbitro ou treinador no ativo.

2. As funções referidas na alínea c) do número anterior não são incompatíveis com a função de delegado à Assembleia Geral.

3. Para efeitos da alínea c) do número 1, não é incompatível com a função de titular de órgão federativo o exercício de funções de árbitro ou juiz em provas e competições internacionais.

O número um é semelhante, considerando as devidas adaptações, mas na FPR, foram acrescentados os números 2 e 3, de modo a evitar uma incompatibilidade quase geral como a que acontece, pelo menos desde 12/5/2011, data de aprovação dos atuais estatutos.

Uma verificação rápida do histórico desde então, verifica-se que TODAS as decisões da Assembleia Geral estão inquinadas pelo facto de nelas terem votado, em representação de associações, seus dirigentes, e que por aplicação do artigo em questão gozavam de incompatibilidade.

Como se pode resolver a situação?

Em primeiro lugar é essencial a alteração estatutária que viabilize a reposição da legalidade.

Em segundo, atender às disposições seguintes do Código Civil:

Artigo 177.º

(Deliberações contrárias à lei ou aos estatutos)

As deliberações da assembleia geral contrárias à lei ou aos estatutos, seja pelo seu objeto, seja por virtude de irregularidades havidas na convocação dos associados ou no funcionamento da assembleia, são anuláveis.

Artigo 178.º

(Regime da anulabilidade)

1. A anulabilidade prevista nos artigos anteriores pode ser arguida, dentro do prazo de seis meses, pelo órgão da administração ou por qualquer associado que não tenha votado a deliberação.
2. Tratando-se de associado que não foi convocado regularmente para a reunião da assembleia, o prazo só começa a correr a partir da data em que ele teve conhecimento da deliberação.

Artigo 179.º

(Proteção dos direitos de terceiro)

A anulação das deliberações da assembleia não prejudica os direitos que terceiro de boa fé haja adquirido em execução das deliberações anuladas.

Está em causa uma situação de mera anulabilidade, pelo que deverá a Assembleia, após a aprovação da alteração estatutária, comunicar estes factos a todos os clubes, questionado se alguém pretende arguir a anulabilidade das decisões tomadas.

Findo o prazo de seis meses encontra-se reposta a legalidade no funcionamento da ARS.

Lisboa, 17 de janeiro de 2017

A Direção da ARS